



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

6º Módulo — Turma ___ — Período ___

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Processo Penal: Prof. Ms. Renato Nery Machado

Direito do Trabalho: Prof. Carlos Henrique Rossi Beraldo

Elaboradores do texto: Prof. William Cardozo Silva e Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Larissa de Carvalho Campos, 17000379

Noemi de Carvalho Inacio, RA 17000432

Sara Izabela Pereira Gião, RA 17001384

PROJETO INTEGRADO 2020.1

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas,

interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores

serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

A queda de faturamento já era esperada, e nem por isso menos sentida. Ao interromper as operações e retirar o maquinário da área de mineração, a TRAE buscou evitar o pior, é verdade, mas reflexos indesejados não puderam ser evitados. Depois que a PETRA e a STEIN foram à Justiça, tiveram autorização para suspender os pagamentos previstos no contrato, cada um no valor de quinhentos mil reais — além da possibilidade de, ao final, ganharem uma milionária indenização a cargo da prestadora de serviços. Trágicos desdobramentos de um mau negócio firmado, já que as consequências vêm sempre depois¹.

Na verdade, a empresa só não estava tão próxima da ruína por também operar em outros segmentos, como no de exploração florestal, com plantio e corte de pinus para laminação e produção de celulose, que, com a paralisação das operações minerárias, tornou-se a principal atividade da empresa. Feita reorganização das operações, empregados e equipamentos foram direcionados a esse setor, e inevitavelmente uma parte de toda a estrutura ficou ociosa, razão pela qual a diretoria determinou a realização de cortes em busca de eficiência.

— Pois não, senhor Cléber? Em que posso ajudar?

¹ Referência à redundante constatação do Conselheiro Acácio, personagem criado por Eça de Queirós na obra "O primo Basílio".

— Sandro, preciso que você venha a minha sala agora. É urgente!

O operador-geral da TRAE recebeu a ligação com angústia. Já tinha ouvido os rumores de que mudanças estavam a caminho para equilibrar a diminuição de receita, e o contato do executivo sênior confirmou essa tendência.

Cléber Antunes, responsável pela análise de contratos da TRAE há mais de vinte anos, sempre esteve à frente das principais operações da companhia. Atuando como o “braço direito” do dinamarquês Rick Andersen, presidente da TRAE Investimentos e Operações LTDA, a coube a ele a missão de manter o equilíbrio financeiro da sociedade, otimizando a folha de pagamentos.

— Sim, senhor Cléber?

— Sandro, sente-se aí um minuto. É o seguinte: já sabíamos que aquele esquema com as mineradoras poderia nos dar um pouco de dor de cabeça. Só que... eu não imaginei que fosse tanto. Essa história toda repercutiu de maneira negativa e, de várias formas. Além de suspenderem os pagamentos daquele contrato, nos afetou também em outros setores.

— É sério? — espantou-se o operador-geral.

— Muitíssimo sério. Temos alguns problemas pesados para resolver e, como você sabe, não existe contrato que não passe pelas minhas mãos. Agora, mais do que nunca, eu preciso de você, ou então, o senhor Andersen vai querer as nossas cabeças.

— Entendi! O que devo fazer então?

— Primeira coisa, vá agora até o RH e chame a Adriana aqui. Quero ter a primeira conversa com vocês dois.

Conforme solicitado, Sandro foi até o Departamento de Recursos Humanos e chamou Adriana, a coordenadora responsável, para compor a reunião com Cléber.

— Bom, já que ambos estão aqui, é o seguinte: em razão de todos os acontecimentos que tivemos em Minas Gerais com aquelas empresas alemãs, os senhores sabem que houve desdobramentos nada favoráveis para os demais setores. Lá em Caldas os serviços foram paralisados e, pior, nem chegamos perto do lucro projetado. Muito pelo contrário, podemos perder o que ganhamos, mas isso eu explico a você depois, Sandro.

— Tudo bem, senhor Cléber.

— O que quero ver com você e com a Adriana é uma solução para esse problema. Tivemos paralisações, perda de capital e serviço, então o senhor Andersen falou para rescindirmos todos os contratos de nossos colaboradores que estão em situação de “pejotização”.

— Todos? Em todas as unidades? — questionou Adriana.

— Sim! Em todas as unidades. É pra rescindir tudo e é pra hoje! E mais: não é para indenizar nada. Quem achar que tem algum direito, que procure na Justiça.

— Ok, senhor Cléber. Vou providenciar o levantamento de quantos colaboradores temos nesta situação e já os informarei do cancelamento dos contratos.

— Obrigado, Adriana. Vá me cientificando das situações. Pode voltar para sua sala.

A coordenadora do RH deixou a sala, e Sandro permaneceu, aguardando aflitivamente a próxima determinação do executivo sênior.

— Agora, Sandro, preciso te informar da situação das unidades do interior paulista.

— Ué, vai me dizer que o ocorrido com a atividade mineradora influenciou até o nosso setor florestal?

— Infelizmente, é isso mesmo. Vou te explicar o que acontece e que medidas vamos tomar, conforme decidido pelo senhor Andersen.

Voltadas ao plantio e extração de pinus, as unidades de Macaubal, Votuporanga e Jales forneciam madeira às mais variadas indústrias no Brasil. Nessas operações, a TRAE arrendava propriedades rurais de particulares, pagando uma quantia anual. Além de efetuar o plantio e a extração, a empresa ficava responsável por toda a regularização da atividade, nas esferas administrativa, ambiental e fiscal, ficando com todo o lucro decorrente da atividade.

— Sandro, precisamos de atenção nas unidades de Jales e Votuporanga, pois está quase encerrando a validade da concessão da exploração. Temos que providenciar toda a documentação para renovar, inclusive fazer estudo e laudo ambiental. Mas isso tudo pra depois. Urgente mesmo é a situação da unidade de Macaubal.

— Do que se trata, Cléber?

— Acabamos de saber, na verdade, que todo aquele maquinário adquirido da companhia boliviana não pertencia a eles. O gerente-geral da unidade me informou ontem. Uma empresa de Campo Grande entrou com um processo lá no Mato Grosso do Sul dizendo que as máquinas são dela. Parece que chegou um documento do fórum, uma "precatória", sei lá... Então preciso que você acompanhe isso aí de perto. Nosso investimento foi alto.

Explorando uma área trezentos e cinquenta hectares, formada por três propriedades rurais privadas localizadas uma ao lado da outra, a TRAE investiu em Macaubal, desde 2018, mais de cinco milhões de reais com a aquisição desses equipamentos para extração e replantio da madeira unicamente, projetando duplicar seu faturamento anual médio, até então de doze milhões de reais, só naquela unidade.

— Sim, eu me recordo de quando compramos todas essas máquinas dos bolivianos. Parecia tudo bem quanto a isso. Vou amanhã mesmo até Campo Grande ver o que está acontecendo.

— Não precisa, Sandro. O processo é digital. Consegue acessar daqui mesmo com essa senha marcada na lateral do documento.

O operador-geral se sentiu um tanto inabilitado para a tarefa, mas ficou feliz em não precisar se deslocar até a capital sul-mato-grossense apenas para acompanhar um processo. Trabalhando já há uns bons anos da TRAE, Sandro já havia assumido tarefas desse tipo algumas vezes, e sempre teve dificuldades para conseguir as informações corretas, seja pela distância dos fóruns, seja pela má vontade de alguns serventuários da Justiça. Agora, com apenas alguns cliques, em centésimos e milésimos de segundos, veria tudo em detalhes, uma verdadeira maravilha da globalização, um novo mundo em que o Judiciário parecia definitivamente inserido. E os benefícios não ficavam restritos ao acesso às páginas do processo, já que o sistema informava a possibilidade de realização de audiências virtuais por meio de tecnologia *live streaming*, sinal de novos tempos, em que a sociedade da informação tecnológica transpõe as barreiras geofísicas e cria comunicações velozes, quase imediatas.

Ao ler as “páginas” do processo digital, Sandro tomou conhecimento de que se tratava de uma ação promovida pela empresa Pantanal Madeireira LTDA em face da TRAE, na qual alegava ser a verdadeira proprietária de todo o maquinário adquirido da empresa boliviana. Em uma análise cuidadosa, verificou que a autora havia feito a juntada de todas as notas fiscais dos equipamentos — algo que a TRAE jamais conseguiu, pois os bolivianos se comprometeram a fornecer notas fiscais de todo o maquinário, mas os documentos nunca foram entregues. Além de pedir condenação da TRAE à devolução dos equipamentos, a Pantanal Madeireira requereu, provisoriamente, o

arresto dos mencionados bens, mas o juiz responsável ainda não havia dado a sua decisão.

Dois dias depois, feito o relatório detalhado do processo, Sandro repassou todas as informações a Cléber, que, àquela altura, tinha algo mais sério para resolver: grande parte dos funcionários da TRAE, incentivados pelo Sindicato da categoria, entraram em greve, paralisando quase que totalmente a unidade na unidade de Caldas. Os cerca de quatrocentos e cinquenta trabalhadores diziam ter receio de que lhes acontecesse o mesmo que ocorreu aos "pejotizados": demissão sem respeito a direito algum.

A partir de então começaram intensas negociações entre a TRAE e o Sindicato dos funcionários daquela localidade, e a greve foi analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) daquela região. Surpreendendo a todos, a Corte entendeu que a greve era ilegal, mas o Sindicato convenceu os trabalhadores a descumprirem a decisão judicial, mantendo a paralisação, e então a TRAE deixou de prestar seus serviços para as outras empresas mineradoras da região.

— Sandro, precisamos resolver a questão a unidade de Caldas! Converse com a Adriana e vamos demitir também todos estes que aderiram à greve! Aliás, já peça para que ela entre em contato com pessoas que deixaram currículo para fazer as contratações temporárias imediatamente — disse Cléber.

O operador-geral fez o pedido, mas Adriana entendeu ser mais prudente solicitar uma consulta ao departamento jurídico, temendo ofender a legislação trabalhista. Enquanto isso, as más notícias continuavam chegando:

Vistos.

Sem prejuízo da decisão anterior, que autorizou a suspensão dos pagamentos das parcelas previstas em contrato, as requerentes solicitaram o bloqueio de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da empresa requerida com fundamento nos contratos juntados às fls. 35/46 alegando, em suma, que a demandada, embora obrigada por instrumento particular,

deixou, unilateralmente, de prestar o serviço contratado e ainda recebeu quatro parcelas do avençado, que totalizam a quantia supradita.

Fundamenta que há a possibilidade de concessão da tutela cautelar com base no descumprimento contratual, nos comprovantes de depósitos bancários (fls. 47/52) feitos no período em que a empresa TRAE deixou de cumprir sua parte do contrato e o risco de a demora natural do processo inviabilizar a restituição dos altos valores pagos.

Requeru a tutela para fins do bloqueio e, com a procedência dos pedidos iniciais (resolução contratual e devolução dos valores), que seja tal valor liberado em seu favor, com juros e correções de praxe.

Fundamento e decido.

O pedido comporta acolhimento.

Os documentos juntados, todos com firma reconhecidas, demonstram, mesmo nesta etapa perfunctória, que a demandada firmou os contratos, deixou de prestar o serviço por mera liberalidade e mesmo assim recebeu os valores informados.

Desta sorte, concedo a tutela cautelar solicitada, com fundamento no art. 301 e seguintes do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o imediato bloqueio do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) das contas da demandada TRAE Investimentos e Operações LTDA.

Proceda-se ao bloqueio pelo sistema eletrônico.

*No mais, **cite-se** a requerida para que querendo oferte contestação no prazo legal e proceda-se à sua **intimação** do teor desta decisão.*

— É uma decisão do juiz 1ª Vara Cível de Caldas, e esses valores já foram bloqueados, de acordo com a informação do financeiro. Agora, Sandro, não conseguiremos pagar parte dos fornecedores, pois dependíamos desse dinheiro para isso.

— Vou ver o que faço, Cléber!

— Isso, mas veja o mais rápido possível! Esta semana estarei em São Paulo para uma reunião no Palácio dos Bandeirantes, e não poderei resolver mais nada.

O executivo sênior foi à capital paulista especificamente para tratar da renovação da exploração florestal nas unidades da TRAE em Votuporanga e Jales. Imaginava manter o antigo esquema da empresa

com o Governador do Estado, em que era elaborado um laudo ambiental falso e fornecida uma quantia ao mandatário estadual; em contrapartida, o Secretário do Meio Ambiente, aceitando o laudo como sendo verdadeiro, renovava a concessão ambiental sem maiores empecilhos. Na sede do Governo, o encontro não durou mais que cinco minutos.

— Bom dia Sr. Cléber. Tudo certo, como combinado? — perguntou um dos assessores do Palácio.

— Sim, as maletas estão no carro. Dois milhões e quinhentos mil por cada unidade.

— Ok, como pedido. O laudo também já está aqui?

— Sim, tudo certinho — respondeu o executivo da TRAE.

Cléber entregou o envelope com o laudo, as maletas de dinheiro, tomou um café e voltou para a sede da TRAE. Só não esperava uma operação da Polícia Civil investigando irregularidades nas contratações e concessões da Secretaria do Meio Ambiente, com emissão de licenças ilegais e recebimento de propina por servidores estaduais. E assim foi descoberto o esquema da TRAE com o Secretário do Meio Ambiente e o Governador do Estado.

Intimado a depor, Cléber admitiu a ocorrência das práticas ilícitas, diante das contundentes evidências. Ao término das investigações, o relatório final do Delegado apontou os seguintes crimes cometidos pelos investigados:

- apresentação de laudo falso em licenciamento florestal, praticado por Cléber;
- e falsificação de documento público, praticada por Cléber;
- corrupção passiva, praticada pelo Governador do Estado;
- prevaricação, praticada pelo Governador do Estado;
- falsidade ideológica, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado; e

- associação criminosa, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado.

Remetido ao Ministério Público, o inquérito policial ficou em análise para a tomada das providências cabíveis.

Diante de todos estes acontecimentos, Sandro e Cléber, então, decidem procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Pode a empresa TRAE Investimento e Operações LTDA demitir os funcionários que insistiram na greve e contratar outros em seus respectivos lugares?
2. Diante do problema em Campo Grande, é possível que a TRAE perca o maquinário adquirido? Se sim, por qual razão jurídica? Ela possuiria, neste caso, algum direito contra o vendedor boliviano?
3. No processo promovido em Caldas, está correta a decisão do juiz que concedeu a tutela provisória cautelar? Se o bloqueio dos valores gerar algum prejuízo à TRAE e, perdendo os autores a ação, pode a requerida pleitear alguma indenização?
4. Considerando o caso em que Cléber foi investigado, eventual processo criminal deve ter seus trâmites perante o Juízo de primeira instância?
5. Considerando que os fatos ocorreram após Fevereiro de 2020, caso Cléber (primário e portador de bons antecedentes) seja condenado pelos crimes apontados, com fixação de regime diferente do aberto, como se daria eventual progressão de regime? Quais seriam os requisitos?

Na condição de advogados de Sandro e Cléber, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assunto: Empresa TRAE Investimento e Operações LTDA

Consultantes: Sandro e Cléber.

EMENTA:

Trata-se de uma consulta formulada por Sandro, operador geral da empresa TRAE Investimento e Operações LTDA e, Cléber, executivo sênior da mesma empresa. Após o ocorrido devido à prestação de serviços irregular às empresas PETRA e STEIN, TRAE teve que lidar com alguns prejuízos.

Desta maneira, adotaram algumas providências necessárias para a diminuição da perda de capital. Consequentemente os contribuintes “pejotizados” sofreram demissões para diminuir os custos, o que acabou repercutindo por todas as unidades onde a empresa atuava. A intenção era diminuir cada vez mais os gastos e com isso, Andersen – presidente da referida empresa – orientou que Cléber falasse com Adriana – coordenadora responsável pelo RH – sobre a rescisão do contrato dos funcionários da unidade de Caldas/ MG.

Entretanto, com toda a repercussão negativa do que havia acontecido nas outras unidades, os empregados da empresa na unidade de Calda realizaram uma greve, por medo que o mesmo acontecesse com eles. Feito isso e após várias tentativas de negociação entre TRAE e os Sindicato dos Trabalhadores, o caso foi para análise do TRT da região, o qual (para a surpresa de todos) decidiu ser ilegal o movimento realizado pelos trabalhadores.

Diante do exposto, o Sindicato incentivou e convenceu que os grevistas continuassem a praticar tal movimento. Com a resistência à decisão da Corte, Cléber decidiu demitir todos os operários que continuaram na greve e pediu a Adriana que fizesse novas entrevistas para contratação imediata.

Contudo, os problemas da empresa não se limitaram apenas no âmbito trabalhista do direito, visto que os problemas foram aumentando a cada um que se resolvia.

Como a TRAE também atuava através da exploração florestal, com plantio e corte de pinus para laminação e produção de celulose, os executivos conseguiram evitar maiores consequências do que viria através do acontecido anteriormente, com as empresas mineradoras. Porém outra situação foi detalhado por Cléber a Sandro, quando explicou que

um maquinário que haviam comprado na Bolívia, para a unidade de Macaúbal, estava sendo objeto de um processo, sendo Pantanal Madeireira LTDA a autora e requerente do pedido de arresto de bens, além da devolução do equipamento. O problema principal é que a parte autora do processo juntou aos autos a nota fiscal das máquinas, documentos os quais os membros da TRAE nunca tiveram contato.

Como se não bastasse tantos ocorridos negativos à empresa de Andersen, Cléber sempre se reuniu com o Governador do Estado, em São Paulo, onde era entregue laudo ambiental falso – e assim continuou fazendo atualmente – oferecendo uma quantia significativa ao mandatário estadual; em troca o Secretário do Meio Ambiente, aceitava o laudo falso como verdadeiro e renovava a concessão ambiental sem muita burocracia.

Todavia, o executivo sênior foi surpreendido com uma operação da Polícia Civil, que estava investigando as irregularidades quanto a contratação de concessão da Secretaria do Meio Ambiente. Decorrido da mencionada investigação, foi descoberto todo o esquema da TRAE com o Governador do Estado e o Secretário do Meio Ambiente.

Após o depoimento de Cleber, o Delegado apresentou os crimes cometidos pelos participantes, sendo Cléber indiciado por: apresentação de laudo falso em licenciamento florestal; falsificação de documento público; falsidade ideológica e associação criminosa (sendo os dois últimos crimes indiciados em conjunto do o Governador e o Secretário). Além disso, o Governador responderá isoladamente por mais dois crimes: corrupção passiva e prevaricação.

Diante de todo o exposto, os consultantes formularam os seguintes questionamentos:

I. Pode a empresa TRAE Investimento e Operações LTDA demitir os funcionários que insistiram na greve e contratar outros em seus respectivos lugares?

II. Diante do problema em Campo Grande, é possível que a TRAE perca o maquinário adquirido? Se sim, por qual razão jurídica? Ela possuiria, neste caso, algum direito contra o vendedor boliviano?

III. No processo promovido em Caldas, está correta a decisão do juiz que concedeu a tutela provisória cautelar? Se o bloqueio dos valores gerar algum prejuízo à TRAE e, perdendo os autores a ação, pode a requerida pleitear alguma indenização?

IV. Considerando o caso em que Cléber foi investigado, eventual processo criminal deve ter seus trâmites perante o Juízo de primeira instância?

V. *Considerando que os fatos ocorreram após Fevereiro de 2020, caso Cléber (primário e portador de bons antecedentes) seja condenado pelos crimes apontados, com fixação de regime diferente do aberto, como se daria eventual progressão de regime? Quais seriam os requisitos?*

É o relatório.

Passamos a opinar.

Primordialmente, é de suma importância esclarecer que a greve é um movimento assegurado aos trabalhadores, que respondendo os requisitos necessários para sua formação, não pode ser considerada ilegal. Ademais, o próprio ordenamento jurídico assegura que tal protesto não pode refletir negativamente na vida dos grevistas. Nesse diapasão, explica com eficiência o doutrinador Maurício Godinho Delgado:

“A greve, conforme visto, é meio de autotutela, é instrumento direto de pressão coletiva, aproximando-se do exercício direto das próprias razões efetivado por um grupo social”²

Adentrando de forma minuciosa ao caso apresentado pelos consulentes, é deveras necessária a observância da legalidade do ato praticado pelos funcionários da unidade de Caldas-MG.

No que tange ao movimento realizado por grande parte dos trabalhadores da referida unidade, não há o que indagar. Haja vista o direito previsto na Lei nº 7.783/89, precisamente nos artigos 1º e 2º e o art. 9º, *caput* da Constituição Federal/88:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

² DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18ª Edição. Editora LTDA. 2019. Pág. 1706.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

CF/ 88:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Entretanto é imprescindível a análise nas entrelinhas do caso em questão. Primeiramente os trabalhadores que participaram da paralisação não sofreriam consequências decorridas da greve; segundo, a conduta se torna ilegal por sua abusividade.

Posto isso, passamos a analisar respectivamente os pontos cruciais citados acima: o ponto nevrálgico primevo é que a greve resulta em uma paralisação em massa, o movimento em si, gera suspensão de contrato, bem como assegura o artigo 7º, *caput* da Lei da Greve³, o que se questiona o ato das empresas em demitir os funcionários e contratar novos empregados; contudo – partindo para o segundo ponto – a greve estava sendo praticada legalmente até o momento em que a Corte do TRT decidiu que o movimento era ilegal. A partir de então, com a insistência dos trabalhadores através do Sindicato, o ato se tornou abusivo, o que autoriza a nova contratação em substituição dos funcionários que resistiram à decisão – ainda previsto no art. 7º, parágrafo único da mesma lei, com respaldo no art. 9º, § 2º, da Constituição Federal/ 88.

Art. 7º, Lei 7.783/89

[...]

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

CF/88:

Art. 9º. Constituição Federal

[...]

³**Art. 7º** Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Partindo dessa premissa, Luciano Martinez elucida a definição de abusividade do direito à greve:

“A greve será abusiva quando seus titulares excederem manifestamente os limites impostos por fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A qualificação “abusiva” é adquirida por conta do excesso, e não do uso regular. Dessa forma, por ser excessivo e por contrariar o bem-estar social e a previsão legal, o ato é violador; por ser violador, é considerado pelo sistema jurídico brasileiro – art. 187 do Código Civil – como ilícito.”⁴

De modo a justificar a demissão realizada pelos empregadores, resta demonstrar a falha do Sindicato dos Trabalhadores no que tange o convencimento na resistência da decisão da Corte aos empregados. Ao conduzir tal ato, o Sindicato deveria se atentar a formalidade da greve, tendo sido considerada ilegal, cessar a paralisação, à luz do art. 4º, §1º da Lei nº 7.783/89⁵.

Desta forma, resta claro como a neve que as empresas não erraram quanto à substituição dos funcionários, já que com a decisão negativa da Corte, o ato foi excessivo, gerando assim sua abusividade⁶ e ilegalidade⁷.

Neste contexto, é jurisprudência cujo teor segue:

GREVE ABUSIVA. DISPOSIÇÕES DA LEI 7.783/89. VIOLAÇÃO. Consoante o artigo 14 da Lei 7.783/89, o desrespeito às exigências contidas nessa lei para deflagração do movimento paredista constitui fator capaz de caracterizar o abuso do direito de greve. Evidenciado o descumprimento das

⁴ MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 10ª Edição. Editora Saraiva. 2019. Pág. 285.

⁵ Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve

⁶ Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

⁷ Código Civil - Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

diretrizes insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, caput, ambos da Lei nº 7.783/89, declara-se a abusividade da greve.

(TRT-3 - DCG: 00101484720125030000 0010148-47.2012.5.03.0000, Relator: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Secao de Dissídios Coletivos)

De acordo com a decisão colacionada acima, não há outros entendimentos senão que a abusividade praticada pelos grevistas, é motivo suficiente para a rescisão de seus contratos e, posteriormente contratação de novos funcionários.

Consta em narrativa que a prestadora de serviços nunca recebeu as notas fiscais dos maquinários comprados para a exploração em Macaúbal, embora os bolivianos da empresa fornecedora dos equipamentos garantissem prover as devidas documentações.

Tem-se, ainda, que uma empresa de Campo Grande entrou com uma ação reivindicando os citados maquinários, alegando que a ela pertencem. Fazem prova da alegação juntando as devidas notas comprobatórias de propriedade.

Em virtude dos fatos acima descritos, é possível que a TRAE perca os seus equipamentos em decorrência de possível sentença, proferida pelo Magistrado, acaso entenda que a empresa mato-grossense seja a efetiva dona.

Caso a referida decisão judicial aconteça, denomina-se evicção a perda dos bens adquiridos pela prestadora de serviços. Em razão da existência jurídica anterior ao contrato oneroso formalizado com a empresa boliviana, entende-se a reclamante como a verdadeira proprietária dos maquinários, fazendo esta, jus ao direito que comprovou. Trata-se a evicção, portanto, da consequência de um vício contido no título do fornecedor que negocia bens reivindicados por terceiros e que, posteriormente, são transferidos por sentença judicial aos verdadeiros proprietários que os pleitearam.

Explica o Arnaldo Rizzardo, citando o doutrinador Silvio Rodrigues :

“Pois, não é impossível que o adquirente venha a perder a coisa, total ou parcialmente, por força de decisão judicial, com base em uma causa preexistente ao contrato. A evicção tem o significado de perda do bem, oriunda de sentença fundada em motivo jurídico anterior. Daí o conceito correto da espécie, apresentado por Silvio Rodrigues: “Dá-se evicção quando o adquirente de uma coisa se vê dela total ou parcialmente privado, em virtude de sentença judicial que a atribui a terceiro, seu verdadeiro dono. Portanto, a evicção resulta sempre de uma decisão judicial.

Em suma, pela evicção o adquirente vem a perder a propriedade ou a posse da coisa por força de uma decisão judicial, que reconhece a uma outra pessoa direito anterior sobre ela. É o que sucede na compra feita de quem não é dono. Alcançando o verdadeiro dono êxito na lide judicial, e recebendo de volta o uso e o gozo do bem, o comprador sofre evicção. O reivindicante se denomina evictor; o adquirente é conhecido como evicto; e alienante é quem transferiu a coisa através de um contrato translativo da propriedade.”⁸

Questionam os consulentes, então, se diante da possível perda dos bens, possuiriam algum direito contra a alienante boliviana.

Cumpre destacar, a princípio, o artigo 447 do Código Civil, que expressa e sucintamente explica sobre a responsabilidade do alienante em meio a evicção:

Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública [grifo nosso].

Desse modo, responderá o vendedor pela evicção, pois deve este assegurar o usufruto do bem que transferiu. A obrigação de garantia decorre da própria natureza do Código Civil, que a impõe mesmo ao alienante que atua de boa-fé. Em outras palavras, deve aquele que transfere, garantir ao adquirente, o êxito do desfrute da coisa, respondendo, conseqüentemente, se assim não fizer. Logo, é a segurança jurídica daquele que corre o risco de perder a posse do bem, devendo o alienante assisti-lo caso a perda ocorra.

É desnecessário, entretanto, que a cláusula da garantia da responsabilidade do alienante esteja expressa no contrato oneroso. Como discutido, esta é uma obrigação que decorre naturalmente da lei, sendo irrelevante, portanto, convenciona-la. Em melhores argumentos, explica o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

“Todo alienante é obrigado não só a entregar ao adquirente a coisa alienada como também a garantir -lhe o uso e gozo.[...]”

⁸ RIZZARDO, Arnaldo. Contratos, 18ª edição. Pág. 171.

Há, portanto, um conjunto de garantias a que todo alienante está obrigado, por lei, na transferência da coisa ao adquirente. Deve fazer boa a coisa vendida, tanto no sentido de que ela possa ser usada para os fins a que se destina como também no de resguardar o adquirente contra eventuais pretensões de terceiro e o risco de vir a ser privado da coisa ou de sua posse e uso pacífico, pela reivindicação promovida com sucesso por terceiro, ressarcindo o caso se consume a evicção.[...]

Cumpra ao alienante, por conseguinte, assistir o adquirente em sua defesa, ante ações de terceiros, como decorrência de obrigação ínsita nos contratos onerosos. Não se exige culpa do alienante, que mesmo de boa-fé responde pela evicção, salvo quando expressamente tenha sido convencionado em contrário, pois se admite a exclusão da responsabilidade [...] . Trata-se de cláusula de garantia que opera de pleno direito, não necessitando, pois, de estipulação expressa, sendo ínsita nos contratos comutativos onerosos, [...]

Será o alienante, pois, obrigado a resguardar o adquirente dos riscos pela perda da coisa para terceiro, por força de decisão judicial em que fique reconhecido que aquele não era o legítimo titular do direito que convencionou transmitir.”⁹

Posto isso, teriam os adquirentes evictos, além da restituição integral dos preços pagos pelos maquinários, os direitos elencados no artigo 450 do Código Civil, que são: indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir; indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção; custas judiciais e honorários do advogado por ele constituído.

Ademais, com fundamento legal no art. 402 do Código Civil, a indenização a ser paga pelos bolivianos deveria abranger também o que razoavelmente deixou a TRAE de lucrar. Aqui cabe ressaltar o que foi narrado pelos consulentes: a expectativa de lucro com o uso do maquinário era de 12 milhões de reais ao ano. Corrobora o STJ em julgamento de Recurso Especial nesse sentido:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EVICÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 450 DO CÓDIGO CIVIL DE ACORDO COM A NATUREZA COMPLEXA DO CONTRATO DE LEASING.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil v. 1 - Parte Geral esquematizado®. Pág. 867-868.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.² A evicção consiste na perda parcial ou integral da posse ou da propriedade do bem, via de regra, em virtude de decisão judicial que atribui o uso, a posse ou a propriedade a outrem, em decorrência de motivo jurídico anterior ao contrato de aquisição. Na hipótese, a questão referente ao reconhecimento da evicção pela perda do caminhão arrendado pelo autor é matéria preclusa, especialmente diante de anterior decisão do Min. Aldir Passarinho Junior que admitiu a sua ocorrência e determinou o retorno dos autos à instância de origem para apuração dos danos.³ Pelo contrato de leasing, o arrendante adquire determinado bem indicado e o entrega ao arrendatário, em contrapartida ao pagamento de aluguéis. Findo o prazo contratual, surgirá para o arrendatário a opção de prorrogar o contrato, devolver o bem ao arrendador ou adquirir a propriedade deste, pelo valor de mercado ou por outro montante residual garantido (VRG), previamente definido no contrato. Diante de sua natureza complexa, a indenização pela evicção deverá ser feita por uma interpretação mais acurada do art. 450 do Código Civil.⁴ Nessa ordem de ideias, verifica-se que não há falar em restituição integral do preço equivalente ao valor da coisa, uma vez que não houve a opção de compra do caminhão arrendado nem quitação do débito devido.⁵ No tocante às prestações quitadas, apesar da preponderância da relação obrigacional de locação, aqui, de forma diferente, além do uso e gozo da coisa em contraprestação, pode ter havido o pagamento do VRG de forma antecipada, o que atrai uma peculiaridade especial na indenização. Realmente, não caberá a restituição dos valores referentes aos aluguéis, haja vista o uso cedido e a utilização da coisa até o momento em que se evenceu, mas serão devidas as parcelas correspondentes ao adiantamento do VRG, bem como de eventuais aluguéis recebidos de forma antecipada.⁶ Além disso, caberá indenização pelos frutos que eventualmente o arrendatário tiver sido obrigado a restituir ao terceiro-évictor, bem como pelas despesas do contrato e pelas custas judiciais e honorários do advogado constituído pelo adquirente-évicto (CC, art. 450, I, II, primeira parte e IV).⁷ Será devida, ainda, indenização pelos prejuízos que diretamente tenham sido resultados da evicção (CC, art. 405, II, parte final). Com efeito, não se pode afastar a existência de lucros cessantes do autor pelo só fato de que ele "[...] poderia ter buscado outro caminhão para trabalhar". O que deve ser aferido é se houve a frustração de um lucro esperado, se houve a perda de uma expectativa de ganho, tendo em vista que o recorrente utilizava o bem arrendado como meio de trabalho.⁸ No caso, tenho que os fatos descritos no processo foram suficientes para, em si, causar abalo moral ao ora recorrente, haja vista que desapossado de seu instrumento de trabalho (caminhão) por vício jurídico no direito transmitido. É natural presumir que eventos dessa natureza sejam capazes de abalar a honra subjetiva e a objetiva do arrendatário, razão

suficiente para reconhecer a ocorrência de dano moral indenizável no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).⁹ Recurso especial parcialmente provido. [grifo nosso]

(REsp 1133597/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/02/2014)

Poderiam, no entanto, ter pactuado pela exclusão da responsabilidade do alienante. Entretanto, teriam os consulentes que, expressamente, renunciar à garantia. Porém, cabível ainda seria, neste caso, pleitear sobre os valores pagos pelos bens adquiridos. Isso porque, a total exclusão da responsabilidade ocorre se, do pleno conhecimento do adquirente pelo risco da evicção, assumi-lo, renunciando os seus direitos.¹⁰

Não é o que sucede, pois, com o caso até aqui analisado. Os consulentes não tinham ciência do risco da reivindicação, tomando conhecimento do litígio muito após a negociação dos equipamentos.

Vale ressaltar, que nem mesmo receberam suas respectivas notas fiscais de compra, podendo, com precisão, afirmar carência de boa-fé por parte dos bolivianos, princípio regente do Código Civil e, conseqüentemente, de qualquer negócio jurídico.

Caio Mário da Silva Pereira expõe, com excelência, acerca das verbas decorridas da evicção até aqui discutidas:

“Ocorrendo a perda judicial da coisa, tem o adquirente a faculdade de voltar-se contra o alienante (Código Civil, art. 450) e exigir que este lhe restitua o preço pago, e mais as despesas com o contrato, honorários de advogado e custas judiciais na ação que lhe impôs a evicção; e ainda lhe indenize os frutos que tiver sido obrigado a restituir, e demais prejuízos que da evicção diretamente lhe resultarem. Neste passo, cabe esclarecer que o alienante responde pela “plus-valia” adquirida pela coisa, isto é, a diferença a maior entre o preço de aquisição e o seu valor ao tempo em que se evenceu (parágrafo único do art. 450), atendendo a que a lei manda indenizar o adquirente dos prejuízos, e, ao cuidar das perdas e danos, o Código Civil (art. 402) considera-as abrangentes não apenas do dano emergente, porém daquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar. [...]

Ao revés, se por cláusula expressa ficar excluída a garantia (cláusula de non

¹⁰**Art. 449.** Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.

praestanda eviczione), o adquirente tem o direito de recobrar o preço que pagou pela coisa evicta (Código Civil, art. 449), desacompanhado dos acessórios mencionados acima, pois do contrário consagrar-se-ia locupletamento, retendo o contraente a prestação auferida, muito embora a outra parte não haja conservado a contraprestação. A cláusula de “non praestanda eviczione” pode receber, entretanto, uma amplitude maior, e assumir o caráter de exoneração total do alienante, inscrevendo-se entre os casos de cessação de responsabilidade, logo abaixo referidas, quando assume a forma de renúncia do adquirente ou quando se estipula com a declaração de que o adquirente receba a coisa a seu inteiro risco, com a menção expressa de não ser o alienante obrigado à restituição do preço.”¹¹

Por fim, dois métodos distintos estão à disposição da empresa dos consulentes para fazer valer seus direitos em face dos vendedores do maquinário: a denúncia da lide e a ação autônoma de regresso.

Pode o evicto, ao contestar o litígio, denunciar à lide o alienante, já que este, havendo a perda do bem para o evictor, será – salvo nas exceções já apontadas – responsável por ressarcir o evicto. Aquele que vendeu o bem que não lhe pertencia é trazido para fazer parte da mesma ação, na qual eventualmente será instado a ressarcir os prejuízos ao qual deu causa.

E ainda que não se valha o evicto dessa faculdade, pode ingressar posteriormente com uma ação regressiva, no prazo de três anos, contado do trânsito em julgado da ação de evicção. Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão deduzida em demanda baseada na garantia da evicção submete-se ao prazo prescricional de três anos"¹²

Em suma, portanto, existe sim o risco da TRAE ver-se privada do maquinário que adquiriu dos bolivianos. A empresa tem a faculdade de, na ação de evicção movida pela Pantanal, denunciar os bolivianos à lide. Pode, também, mover ação autônoma contra estes após a perda dos bens. Em qualquer dos casos, poderá pleitear o valor gasto com o

¹¹ **Pereira**, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: volume 3: contratos. 24ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020. Pág. 118-119

¹² STJ. 3ª Turma. REsp 1.577.229-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/11/2016

maquinário e, também todos os gastos resultantes da ação de evicção e eventuais lucros que razoavelmente auferiria.

Em virtude do descumprimento unilateral do contrato formalizado com as mineradoras e dos recebimentos pelos serviços não prestados, tornam-se os consulentes parte de uma ação em que é postulado o ressarcimento desses valores. Em consequência, é concedida tutela de urgência cautelar, determinando o bloqueio da respectiva quantia recebida indevidamente. Diante disso, indagam acerca dessa decisão proferida pelo juiz, em que é concedida a referida tutela.

Ao examinar o pedido, deve o magistrado verificar a presença de dois requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil. É o que consta no artigo 300, que diz: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Exigem-se, portanto, o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, nomes dados pela doutrina para cada qual dos requisitos do supracitado artigo 300. O “fumus boni juris” diz respeito à possibilidade do direito que se pede. Em outras palavras, deve o autor do litígio, ao requerer a tutela, demonstrar a plausibilidade do direito ao qual faz jus. Já o “periculum in mora” corresponde à existência do risco de que com o decurso natural do processo, esse mesmo direito que a parte visa obter possa se perder ou deteriorar.

Explica o doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves sobre os requisitos:

“As de urgência só poderão ser deferidas se houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sem alegação, em abstrato, da existência de perigo, não há interesse nesse tipo de tutela; e sem a verificação em concreto, o juiz não a concederá. Mas é indispensável ter sempre em vista que a cognição é superficial, exatamente por conta da própria urgência, que não permite um exame aprofundado dos fatos. Ao concluir pela situação de urgência, também o juiz terá se valido da cognição superficial: não é preciso que tenha absoluta certeza da ameaça, do perigo, bastando que sejam possíveis.”¹³

¹³GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Teoria Geral / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. - Curso de direito processual civil. Vol. 1 - 17. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pág. 393

Consoante com este ensinamento, a tutela provisória de urgência é concedida pelo juiz sob exame sumário, no qual ele avalia se na propositura do pedido verifica-se a presença dos demonstrativos da “fumaça do bom direito” e do “perigo da demora”. Dessa forma, a cognição será ágil e superficial, concluindo se plausíveis ou não os direitos postulados. Sendo assim, o que se espera da tutela provisória de natureza cautelar é que, diante do perigo de danificação do bem em discussão, seja ele protegido e resguardado por meio dessa medida.

Com excelência, expõe o jurista Alexandre de Freitas Câmara acerca da medida cautelar:

“Chama-se tutela cautelar à tutela de urgência do processo, isto é, à tutela provisória urgente destinada a assegurar o futuro resultado útil do processo, nos casos em que uma situação de perigo ponha em risco sua efetividade. Pense-se, por exemplo, no caso de um devedor que, antes de vencida sua dívida, tente desfazer-se de todos os bens penhoráveis. Não obstante a alienação desses bens não comprometa a existência do direito de crédito, certo é que o futuro processo de execução não será capaz de realizar na prática o direito substancial do credor se não houver no patrimônio do devedor bens suficientes para a realização do crédito. Verifica-se, aí, uma situação de perigo para a efetividade do processo, isto é, para a aptidão que o processo deve ter para realizar na prática o direito substancial que efetivamente exista (podendo-se falar, aí, em perigo de infrutuosidade). Em casos assim, faz-se necessária a previsão de mecanismos processuais destinados a assegurar a efetividade do processo, garantindo a futura produção de seus resultados úteis. A tutela provisória cautelar, portanto, não é uma tutela de urgência satisfativa do direito (isto é, uma tutela de urgência capaz de viabilizar a imediata realização prática do direito), mas uma tutela de urgência não satisfativa, destinada a proteger a capacidade do processo de produzir resultados úteis. Na hipótese que acaba de ser figurada como exemplo a tutela provisória deverá consistir na apreensão de tantos bens do devedor quantos bastem para assegurar a futura execução.”¹⁴

No presente caso, vale-se o juiz de documentos comprobatórios apontados pelas partes que o convence do deferimento da tutela. Em sua decisão demonstrada em narrativa, consta que nos autos foram juntados comprovantes de depósitos bancários feitos à TRAE

¹⁴CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 153.

em época que já não mais prestava os serviços pactuados, além do contrato formalizado com firma reconhecida. Presentes os elementos exigidos para configuração de plausibilidade e risco de dano do direito, concede, pois, com exatidão, o bloqueio dos valores pleiteados, com fundamento no artigo 301 do Código de Processo Civil, o que segue:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

A intenção ao requerer tutela cautelar, portanto, é de assegurar o resultado útil do litígio. Como transcrito no artigo acima, mediante qualquer medida idônea capaz de assegurar o direito. No caso concreto, faz-se o bloqueio dos valores em discussão por arresto, restando os valores de posse de um depositário, de modo que fica resguardado o patrimônio da parte adversa, evitando assim sua insolvência.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves, sucintamente define o termo arresto:

“O arresto consiste na providência destinada a preservar bens do devedor, como garantia de uma futura penhora e expropriação de bens, quando ele ameaça dilapidar o seu patrimônio e tornar-se insolvente.”¹⁵

Portanto, por meio da cautelar concedida, garante-se que a quantia pleiteada na lide fique preservada, para assim, caso a sentença definitiva seja favorável ao autor, possa ele desfrutar de seus direitos, executando os valores que lhe são devidos.

Imperioso aqui destacar que, por se tratar de cognição superficial e não exauriente, pode a medida cautelar ser cessada ou revogada no decurso do processo, ou, até mesmo, ao ser proferida a decisão definitiva, que pode julgar o feito improcedente apesar da prévia concessão favorável ao polo ativo.

¹⁵**GONÇALVES**, Marcus Vinicius Rios. Teoria Geral / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. - Curso de direito processual civil. Vol. 1 - 17. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pág. 418

Neste sentido, cuidou o legislador de dar a faculdade ao juiz de exigir do autor, caução real ou fidejussória idônea ao conceder a tutela de urgência, a fim de ressarcir o réu pelos prejuízos que possa vir a sofrer¹⁶. Além disso, traz o artigo 302, inciso I, que a responsabilidade da parte que requereu a tutela será objetiva, acaso a sentença do pedido principal lhe seja desfavorável, fazendo-a ressarcir a parte contrária pelos danos que esta vier a comprovar nos autos que tenha sofrido. Esse é o entendimento jurisprudencial:

“Apelação. Ação de manutenção e renovação do contrato de locação. Tutela provisória de urgência deferida. Sentença de improcedência.

Apelante, vencedor da demanda, que pede a reforma da decisão de primeiro grau para que lhe sejam reconhecidos valores indenizatórios que argumenta serem devidos em razão dos prejuízos experimentados durante o tempo em que perdeu a tutela provisória de urgência deferida contra si. Argumentos recursais que merecem acolhida pois, em tese, há obrigação para aquele que obteve liminar posteriormente revogada indenizar os prejuízos experimentados pela parte ex adversa. Inteligência do artigo 302, I, do CPC. Demonstração de prejuízos que deverá se dar em fase de liquidação. Honorários de sucumbência que, ante o baixo valor da causa, devem ser fixados por equidade, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção ao quanto previsto no artigo 85, § 8º, do CPC. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1006971-69.2017.8.26.0266; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020)

Portanto, correta está a decisão proferida pelo magistrado em que concede a tutela de urgência cautelar aos autores, visto que presentes estão os elementos exigidos do artigo 300 do Código Processual Civil (periculum in mora e fumus bonis juris). Contudo, se desta decisão algum dano resultar aos consulentes, podem eles postular pela indenização das perdas que comprovarem.

No tocante da discussão a respeito do juízo em que o processo de Cleber terá seus trâmites, imprescindível atentarmos aos aspectos que apresentam informações cruciais

¹⁶**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Comentado [1]: resposta correta nota 2 em processo

para o entendimento do assunto. Para início da elucidação dos fatos, faz-se necessário o entendimento do conceito de competência.

Fernando Capez evidencia seu conceito, citando a lição de Eduardo Espínola Filho:

“A competência vem a ser a porção de capacidade jurisdicional que a organização judiciária atribui a cada órgão jurisdicional, a cada juiz.”¹⁷

Independentemente de sua competência, um juiz não pode perquirir todos os processos de inúmeras espécies, sendo necessária um delineamento acerca do seu poder de julgar. Importante evidenciar que para determinar a competência jurisdicional, necessário se faz conhecer os critérios de fixação da mesma, das quais são elencados no art. 69 do Código de Processo Penal.

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.

Dos diversos delitos em que Cléber foi acusado, houve colaboração com o Governador do Estado e o Secretário do Meio Ambiente nos crimes de falsidade ideológica e associação criminosa. Sendo assim, por serem dois crimes, praticados por duas pessoas ou mais e havendo conexão entre eles, está presente nos requisitos para determinação de competência, estipulada no mesmo artigo supramencionado, em seu inciso “V”, do qual trata a respeito da “conexão e continência”.

¹⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2016. pág. 257.

Guilherme de Souza Nucci, evidencia seu conceito, citando a lição de Eduardo Espínola Filho.

“É o nexa, a dependência recíproca que as coisas ou os fatos têm entre si [...] para haver conexão, é indispensável que a íntima e estreita relação entre os delitos não dê o efeito de eliminar a individualidade de cada um deles, que deve continuar distinto dos outros; é preciso que se trate de fatos, ou grupos de fatos, que, a despeito de ligados entre si, conservem o seu caráter individual e distinto, pois, se isso não suceder, não há mais que se falar em conexão”.¹⁸

A conexão, neste caso, recebe o nome de “conexão objetiva teleológica”, em que ocorre uma infração penal, para facilitar a prática de outra, sendo análogo ao caso exposto, pois através da apresentação de laudos e licenciamentos falsificados, há a exploração de recursos minerais de forma ilícita. Tal assunto também é respaldado pelo artigo 76 do Código de Processo Penal, em seu Inc. II, primeira parte, do qual dispõe:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

II - Se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas:[grifo nosso]

Portanto, havendo a conexão ou continência, impõe-se a junção dos processos. Conforme explicado no artigo 69 do CPP, em regra, a competência para julgar Cléber, seria em razão do lugar da infração recebendo o nome de *ratione loci* ou utilizando o critério da natureza da infração penal, conhecido como *ratione materiae*, redirecionando o processo ao juízo de primeira instância.

Tendo em vista que o Governador do Estado também praticou tal delito, o judiciário pode utilizar do critério chamado *ratione personae*, por destinar-se a competência em razão

¹⁸NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. -10. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. pág. 135-136.

da pessoa, ocorrendo o julgamento por uma jurisdição diferente, bem como segue o art. 105, I, a, da Constituição Federal de 1988:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

Desta feita, seu processo seria encaminhado para o Superior Tribunal de Justiça. Isso ocorre porque o Governador de Estado, em função do cargo em que é investido possui o direito de foro privilegiado, ou também chamado de competência pela prerrogativa de função.

Como já exposto acima, após verificar a conexão ou continência, os processos serão juntados, devendo haver somente um juízo competente para o julgamento da lide, momento em que tal prerrogativa de função cabível ao Governador, deverá recair sobre todos os réus, Cléber e o Secretário do Meio Ambiente. Indubitavelmente, o julgamento será realizado pelo juízo de maior graduação, conforme preleciona o art. 78, Inc. III do CPP, sendo o STJ.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

- III** - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. EX-PREFEITO. IMPUTAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS ANTES, DURANTE E APÓS SUA GESTÃO ADMINISTRATIVA. ART. 84, § 1º, CPP.

COMPETÊNCIA ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. FORO PRIVILEGIADO. EXTENSÃO AOS DEMAIS CO-RÉUS. IGUALDADE DE SITUAÇÕES OBJETIVAS. POSSIBILIDADE. SUMULA 704 DO STF. ORDEM CONCEDIDA. Ante a novel redação do art. 84 do CPP dada pela Lei nº 10.628/02, a competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após o fim do exercício da função pública. Enquanto pendente de julgamento pelo STF a ADI nº 2797/DF, na qual se indeferiu a medida liminar que buscava sustar a eficácia da Lei n.º 10.628/2002, a aludida norma questionada deve ser considerada constitucional. Precedentes do STF e do STJ. A denúncia que narra fatos criminosos e os imputa a pessoa que exercia o cargo de Prefeito Municipal quando supostamente os tenha praticado, determina a competência do Tribunal Regional Federal para conhecer e julgar o feito, consoante determina o art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal. Os co-réus, ante a existência de relação de conexão e continência dos fatos imputados na denúncia, em virtude do foro especial por prerrogativa da função do ex-Prefeito, devem ser julgados pelo Tribunal. A competência racione personae prevalece sobre a jurisdição comum, a teor do art. 78, III, CPP. Objetivamente idênticas as situações, a extensão do benefício concedido a um deles é medida que se impõe (artigo 580 do Código de Processo Penal). Súmula 704 do STF. Ordem concedida para reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processar e julgar o Paciente, estendendo-se os efeitos aos co-réus.[grifo nosso]

(STJ - HC: 39246 RO 2004/0154825-0, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 24/02/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.04.2005 p. 397).

Sendo assim, por haver conexão entre os crimes, bem como a junção dos processos e a competência da jurisdição segundo a racione personae, Cléber terá seu processo tramitado perante o Tribunal Superior.

Questionam os consulentes acerca da progressão de regime pelos crimes praticados por Cléber. A progressão de regime é um direito de toda pessoa condenada por algum crime com pena privativa de liberdade, em que há a possibilidade de o culpado que inicia o cumprimento de sua pena em um regime mais rigoroso, transgrida para um regime mais brando, conforme preleciona Fernando Capez:

“Trata-se da passagem do condenado de um regime mais rigoroso para outro mais suave, de cumprimento da pena privativa de liberdade, desde que satisfeitas as exigências legais.”¹⁹

Uma vez fixada a pena em sentença condenatória, não significa que tenha de permanecer toda a condenação nesse mesmo regime. O processo de execução é dinâmico, sendo deste modo passível de modificações.

É imprescindível ressaltar que devido aos diversos crimes cometidos por Cléber – mesmo sendo primário de bons antecedentes – o mesmo iniciará o cumprimento de sua pena em regime fechado. Entretanto, pode ocorrer, conforme discutido anteriormente, a progressão de regime, transgredindo para semiaberto.

No entanto, para que haja a progressão de regime, conforme discorre a Lei nº 13.964/19 – mais conhecida como “Pacote Anticrime” –, o condenado deverá cumprir 16% da pena, juntamente com boa conduta carcerária comprovada pelo diretor do estabelecimento, à luz do art. 112, Inc. I, § 1º.

Comentado [2]: Resposta adequada. Haverá progressão de acordo com a lei do pacote anticrime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial.

PROGRESSÃO DE REGIME. FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO MANTIDO. Mantém-se a decisão que concedeu ao agravado a progressão de regime prisional. Conforme análise feita pela julgadora, a conduta carcerária e as avaliações são favoráveis à concessão do benefício citado. Ou seja, ele também preencheu, no

¹⁹CAPEZ, Fernando Curso de direito penal, volume 1, parte geral : / Fernando Capez. – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Pág. 482.

caso, o requisito subjetivo. Além disso, a última falta grave cometida pelo apenado ocorreu no ano de 2015. Agravo ministerial desprovido.

(Agravo Nº 70080613904, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 10/04/2019).

O regime fechado, conforme explanado pelo art. 33, § 1º, item “a”²⁰, do Código Penal, terá a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima, ou média e o regime semiaberto será executado em colônia agrícola, industrial, ou estabelecimento similar. Também aludido no art. 33, § 1º, item “b”²¹ do Código Penal.

Comentado [3]: Os argumentos ficaram muito bons! Parabéns, meninas.

Contudo, atualmente o sistema prisional passa por uma superlotação de condenados cumprindo pena, o que pode ocasionar a falta de vagas para cumprimento do regime semiaberto após a progressão. Posto isso, deve ser levado em conta a falta de colônias agrícolas e industriais, dificultando os meios possíveis para cumprimento do regime supramencionado.

Ocorrendo isto, o réu não poderá ser afetado pela deficiência do Estado, permanecendo em regime prisional mais gravoso depois que lhe foi concedido a progressão para o regime mais brando, sendo definido tal ato como constrangimento ilegal.

A corroborar ao exposto acima, insta transcrever o entendimento da 6ª turma do Supremo Tribunal de Justiça.

HABEAS CORPUS Nº 196.438 - SP (2011/0023662-1) RELATOR :
MINISTRO OG FERNANDES IMPETRANTE : RICARDO AUGUSTO DE
AGUIAR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO PACIENTE : CARLOS GOMES DE LIMA (PRESO) DECISÃO
Vistos, etc.

[...]

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que constitui ilegalidade submeter o sentenciado a regime mais gravoso que o fixado pelo Juiz, não constituindo justificativa idônea a falta de vagas em estabelecimento adequado. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE

²⁰**Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

²¹b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

VAGA EM CASA DE ALBERGADO OU INEXISTÊNCIA DESTA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS SEVERO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. 1. Encontrando-se o condenado cumprindo pena em regime mais gravoso do que lhe fora imposto, em razão de inexistência de vaga em estabelecimento penal adequado ou inexistência deste, cabível a imposição de regime mais brando, em razão de evidente constrangimento ilegal. 2. É dever do Poder Público promover a efetividade da resposta penal, na dupla perspectiva da prevenção geral e especial; entretanto, não se podem exceder os limites impostos ao cumprimento da condenação, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória. 3. Ordem concedida para restabelecer a prisão domiciliar do ora Paciente até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto.(HC 97.940/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 8.9.08). Ante o exposto, defiro a liminar para determinar seja o paciente imediatamente transferido para estabelecimento compatível com o regime semiaberto; na ausência de vaga, que aguarde em regime aberto; a persistir o constrangimento ilegal, seja-lhe assegurada a prisão domiciliar. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 22 de março de 2011. MINISTRO OG FERNANDES Relator.[grifo nosso]

(STJ - HC: 196438, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 24/03/2011)

Deste modo, para evitar prejuízos ainda maiores ao condenado – já que é um direito subjetivo do mesmo – na falta de vaga carcerária após a progressão de regime, o réu aguarda em regime aberto, que é assegurado pela prisão domiciliar.

Salvo melhor juízo, é o parecer

Local e data

Advogado

OAB/XX nº XXX.XXX

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18ª Edição. Editora LTDA. 2019.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 10ª Edição. Editora Saraiva. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos, 18ª edição.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil v. 1 - Parte Geral esquematizado®.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: volume 3: contratos. 24ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Teoria Geral / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. - Curso de direito processual civil. Vol. 1 - 17. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. -10. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

CAPEZ, Fernando Curso de direito penal, volume 1, parte geral : / Fernando Capez. – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

